PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2006/0276(CNS)

8.5.2007

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção
(COM(2006)0787 – C6-0053/2007 – 2006/0276(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Jeanine Hennis-Plasschaert

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....20

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção
(COM(2006)0787 – C6-0053/2007 – 2006/0276(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0787),

– Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0053/2007),

– Tendo em conta as conclusões do Conselho de 1 e 2 de Dezembro de 2005 sobre os princípios subjacentes a um Programa Europeu para a Protecção das Infra-estruturas Críticas,

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, bem como da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2

(2) Em 17 de Novembro de 2005, a Comissão adoptou um Livro Verde sobre um programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas, com opções políticas relativas à elaboração deste programa e da Rede de Alerta para as Infra-Estruturas Críticas (RAIC). As reacções ao Livro Verde ***indicaram claramente a necessidade de instituir*** um enquadramento comunitário em matéria de protecção das infra-estruturas críticas. Foi reconhecida a necessidade de aumentar a capacidade de protecção das infra-estruturas críticas europeias e de contribuir para diminuir a vulnerabilidade das mesmas. Foi sublinhada a importância ***do princípio*** da subsidiariedade e do diálogo entre as partes interessadas.	(2) Em 17 de Novembro de 2005, a Comissão adoptou um Livro Verde sobre um programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas, com opções políticas relativas à elaboração deste programa e da Rede de Alerta para as Infra-Estruturas Críticas (RAIC). As reacções ao Livro Verde ***sublinharam o eventual valor acrescentado de*** um enquadramento comunitário em matéria de protecção das infra-estruturas críticas. Foi reconhecida a necessidade de aumentar a capacidade de protecção das infra-estruturas críticas europeias e de contribuir para diminuir a vulnerabilidade das mesmas. Foi sublinhada a importância ***dos princípios-chave*** da subsidiariedade***, da proporcionalidade e da complementaridade*** e do diálogo entre as partes interessadas.

Justificação

Mais consentâneo com a realidade.

Alteração 2
Considerando 3

(3) Em Dezembro de 2005, o Conselho Justiça e Assuntos Internos solicitou à Comissão que apresentasse uma proposta de programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas (PEPIC) e decidiu que este devia assentar numa abordagem de todos os riscos, com destaque para a luta contra as ameaças do terrorismo. Esta abordagem devia atender às ameaças humanas e tecnológicas e às catástrofes naturais no processo de protecção das infra-estruturas críticas, embora devesse privilegiar a ameaça do terrorismo. ***Se o***	(3) Em Dezembro de 2005, o Conselho Justiça e Assuntos Internos solicitou à Comissão que apresentasse uma proposta de programa europeu de protecção das infra-estruturas críticas (PEPIC) e decidiu que este devia assentar numa abordagem de todos os riscos, com destaque para a luta contra as ameaças do terrorismo. Esta abordagem devia atender às ameaças humanas e tecnológicas e às catástrofes naturais no processo de protecção das infra-estruturas críticas, embora devesse privilegiar a ameaça do terrorismo.

nível das medidas de protecção contra uma dada ameaça de risco elevado for considerado adequado num sector das infra-estruturas críticas, as partes interessadas devem centrar-se noutras ameaças a que estejam ainda vulneráveis.

Justificação

Supérfluo.

Alteração 3
Considerando 4

(4) A ***principal*** responsabilidade pela protecção das infra-estruturas críticas incumbe ***actualmente*** aos Estados-Membros e aos proprietários/operadores das mesmas. ***Esta situação não deve alterar-se.***	(4) A responsabilidade pela protecção das infra-estruturas críticas incumbe ***única e exclusivamente*** aos Estados-Membros e aos proprietários/operadores das mesmas. ***Já que os serviços nacionais estão melhor informados sobre a situação no seu próprio país, convém adoptar uma abordagem ascendente em relação às infra-estruturas críticas europeias (ICE).***

Justificação

Deve ficar claro que a responsabilidade incumbe apenas aos Estados-Membros. A abordagem comunitária não deve duplicar o trabalho dos Estados-Membros.

Alteração 4
Considerando 5

(5) Há um certo número de infra-estruturas críticas na Comunidade cuja perturbação ou destruição afectaria ***dois*** ou mais Estados-Membros, ou ***um Estado-Membro diferente*** daquele em que a infra-estrutura crítica está localizada. Pode tratar-se de efeitos intersectoriais transfronteiriços resultantes de interdependências entre infra-estruturas interligadas. Tais infra-estruturas críticas europeias devem ser identificadas e designadas por intermédio de um procedimento comum. A	(5) Há um certo número de infra-estruturas críticas na Comunidade cuja perturbação ou destruição afectaria ***três*** ou mais Estados-Membros, ou***, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes*** daquele em que a infra-estrutura crítica está localizada. Pode tratar-se de efeitos intersectoriais transfronteiriços resultantes de interdependências entre infra-estruturas interligadas. Tais infra-estruturas críticas europeias devem ser identificadas e designadas por intermédio de um

necessidade de melhorar a protecção destas infra-estruturas deve ser avaliada no âmbito de um enquadramento comum. Os regimes bilaterais de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da protecção das infra-estruturas críticas constituem um meio já estabelecido e eficaz de abordar as infra-estruturas críticas transfronteiriças. O PEPIC deve assentar nessa cooperação.	procedimento comum. A necessidade de melhorar a protecção destas infra-estruturas ***europeias*** deve ser avaliada no âmbito de um enquadramento comum. Os regimes bilaterais de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da protecção das infra-estruturas críticas constituem um meio já estabelecido e eficaz de abordar as infra-estruturas críticas transfronteiriças. O PEPIC deve assentar nessa cooperação.

Justificação

Uma abordagem comunitária justifica-se se forem afectados pelo menos três Estados-Membros, ou então dois Estados-Membros para além daquele no qual se situa a infra-estrutura crítica.

Alteração 5
Considerando 6

(6) Uma vez que vários sectores se caracterizam por experiências, competências e requisitos específicos em relação à protecção das infra-estruturas críticas, deve ser elaborada e aplicada uma abordagem comunitária neste domínio que atenda às especificidades sectoriais e às medidas sectoriais existentes, nomeadamente a nível da UE, regional, ou nacional, e, se for caso disso, quando já existam acordos de assistência mútua transfronteiras entre os proprietários/operadores de infra-estruturas críticas. Dada a participação muito significativa do sector privado no controlo e gestão dos riscos, nos planos de continuidade da exploração e na recuperação após catástrofes, a abordagem comunitária ***deve incentivar*** o pleno envolvimento deste sector. É necessário elaborar uma lista comum dos sectores de infra-estruturas críticas para facilitar a aplicação da abordagem sectorial à protecção das infra-estruturas críticas.	(6) Uma vez que vários sectores se caracterizam por experiências, competências e requisitos específicos em relação à protecção das infra-estruturas críticas, deve ser elaborada e aplicada uma abordagem comunitária neste domínio que atenda às especificidades sectoriais e às medidas sectoriais existentes, nomeadamente a nível da UE, regional, ou nacional, e, se for caso disso, quando já existam acordos de assistência mútua transfronteiras entre os proprietários/operadores de infra-estruturas críticas. Dada a participação muito significativa do sector privado no controlo e gestão dos riscos, nos planos de continuidade da exploração e na recuperação após catástrofes, a abordagem comunitária ***deveria garantir*** o pleno envolvimento deste sector. É necessário elaborar uma lista comum dos sectores de infra-estruturas críticas para facilitar a aplicação da abordagem sectorial ***europeia*** à protecção das infra-estruturas críticas.

Justificação

Já que o sector privado possui ou explora a maior parte das infra-estruturas críticas, a abordagem comunitária deveria associar plenamente este sector, apoiando-se nas medidas de protecção sectoriais existentes e tendo em conta as características sectoriais.

Alteração 6
Considerando 7

(7) Cada proprietário/operador de infra-estruturas críticas europeias deve elaborar um plano de segurança do operador que identifique os activos críticos e defina soluções de segurança relevantes para a sua protecção. Este plano deve atender às avaliações das vulnerabilidades, ameaças e riscos, bem como a outras informações relevantes facultadas pelas autoridades dos Estados-Membros.	(7) Cada proprietário/operador de infra-estruturas críticas europeias deve elaborar um plano de segurança do operador que identifique os activos críticos e defina soluções de segurança relevantes para a sua protecção. Este plano deve atender às avaliações das vulnerabilidades, ameaças e riscos, bem como a outras informações relevantes facultadas pelas autoridades dos Estados-Membros. ***A conformidade com as medidas de protecção sectoriais existentes poderia satisfazer o requisito da elaboração e actualização de um Plano de Segurança do Operador.***

Justificação

A abordagem comunitária deveria apoiar-se nas medidas de protecção sectoriais já existentes, tendo em conta as características sectoriais. As contradições e as duplicações deveriam ser evitadas a todo o custo.

Alteração 7
Considerando 8

(8) Cada proprietário/operador de infra-estruturas críticas europeias deve designar um Agente de Ligação de Segurança para facilitar a cooperação e a comunicação com as autoridades nacionais responsáveis pela protecção das infra-estruturas críticas.	(8) Cada proprietário/operador de infra-estruturas críticas europeias deve designar um Agente de Ligação de Segurança para facilitar a cooperação e a comunicação com as autoridades nacionais responsáveis pela protecção das infra-estruturas críticas. ***A conformidade com as medidas de protecção sectoriais existentes poderia satisfazer o requisito de designar um Agente de Ligação de Segurança.***

Justificação

A abordagem comunitária deveria apoiar-se nas medidas de protecção sectoriais já existentes, tendo em conta as características sectoriais. As contradições e as duplicações deveriam ser evitadas a todo o custo.

Alteração 8
Considerando 11

(11) ***Só*** um enquadramento comum pode permitir a aplicação coerente de medidas de protecção das infra-estruturas críticas europeias e a definição clara das responsabilidades individuais de todos os intervenientes relevantes. Os proprietários/operadores de infra-estruturas críticas europeias devem ter acesso às melhores práticas e metodologias em matéria de protecção das infra-estruturas críticas.	(11) ***Ao definir as responsabilidades respectivas de todos os intervenientes implicados,*** um enquadramento comum pode permitir a aplicação coerente de medidas de protecção das infra-estruturas críticas europeias e a definição clara das responsabilidades individuais de todos os intervenientes relevantes. Os proprietários/operadores de infra-estruturas críticas europeias devem ter acesso às melhores práticas e metodologias em matéria de protecção das infra-estruturas críticas.

Justificação

A redacção inicial é demasiado peremptória.

Alteração 9
Considerando 12

(12) A protecção eficaz das infra-estruturas críticas requer comunicação, coordenação e cooperação a nível nacional e comunitário. O melhor meio para o conseguir é a nomeação de pontos de contacto ***PIC*** em cada Estado-Membro, que devem coordenar as questões relativas à protecção das infra-estruturas críticas quer a nível interno, quer com outros Estados-Membros e com a Comissão.	(12) A protecção eficaz das infra-estruturas críticas ***europeias*** requer comunicação, coordenação e cooperação a nível nacional e comunitário. O melhor meio para o conseguir é a nomeação de pontos de contacto ***PICE*** em cada Estado-Membro, que devem coordenar as questões relativas à protecção das infra-estruturas críticas quer a nível interno, quer com outros Estados-Membros e com a Comissão.

Alteração 10
Considerando 13

(13) Para desenvolver actividades de	(13) Para desenvolver actividades de

protecção das infra-estruturas críticas em domínios que requerem um certo grau de confidencialidade, convém assegurar um intercâmbio de informações coerente e seguro no quadro da presente directiva. Algumas informações sobre a protecção das infra-estruturas críticas são de molde a que a sua divulgação possa comprometer a protecção do interesse público em matéria de segurança pública. Os dados específicos sobre elementos de infra-estruturas críticas que possam ser utilizados para planear e actuar com intenção de provocar consequências inaceitáveis em instalações de infra-estruturas críticas devem ser classificados e o seu acesso apenas deve ser concedido com base no princípio da "necessidade de os conhecer", tanto a nível comunitário como a nível dos Estados-Membros.	protecção das infra-estruturas críticas ***europeias*** em domínios que requerem um certo grau de confidencialidade, convém assegurar um intercâmbio de informações coerente e seguro no quadro da presente directiva. Algumas informações sobre a protecção das infra-estruturas críticas ***europeias*** são de molde a que a sua divulgação possa comprometer a protecção do interesse público em matéria de segurança pública. Os dados específicos sobre elementos de infra-estruturas críticas que possam ser utilizados para planear e actuar com intenção de provocar consequências inaceitáveis em instalações de infra-estruturas críticas devem ser classificados e o seu acesso apenas deve ser concedido com base no princípio da "necessidade de os conhecer", tanto a nível comunitário como a nível dos Estados-Membros.

Alteração 11
Considerando 14

(14) O intercâmbio de informações sobre infra-estruturas críticas deve decorrer num clima de confiança e segurança. As empresas e organizações devem ter confiança em que os seus dados sensíveis serão adequadamente protegidos. ***Para promover o intercâmbio de informações, as empresas devem ter a noção clara de que os benefícios de fornecerem informações sobre infra-estruturas críticas ultrapassam os custos que elas e, de um modo geral, a sociedade suportam. Deve, portanto, ser incentivado o intercâmbio de informações sobre a protecção das infra-estruturas críticas.***	(14) O intercâmbio de informações sobre infra-estruturas críticas ***europeias*** deve decorrer num clima de confiança e segurança. As empresas e organizações devem ter confiança em que os seus dados sensíveis serão adequadamente protegidos.

Justificação

Não se afigura adequado.

Alteração 12
Considerando 15

(15) A presente directiva complementa medidas sectoriais existentes a nível comunitário e dos Estados-Membros. Quando já existam mecanismos comunitários, devem continuar a ser utilizados, contribuindo assim para a aplicação global da presente directiva.	(15) A presente directiva complementa medidas sectoriais existentes a nível comunitário e dos Estados-Membros. Quando já existam mecanismos comunitários, devem continuar a ser utilizados, contribuindo assim para a aplicação global da presente directiva. ***Deveriam ser evitados a todo o custo os casos de duplicação ou as contradições entre diferentes actos ou disposições.***

Justificação

Os encargos administrativos deveriam também ser tão limitados quanto possível.

Alteração 13
Considerando 17

(17) Uma vez que os objectivos da presente directiva, a saber, a criação de um procedimento para a identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e a concepção de uma abordagem comum relativamente à avaliação da necessidade de melhorar a protecção de tais infra-estruturas, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5° do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade, mencionado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.	(17) Uma vez que os objectivos da presente directiva, a saber, a criação de um procedimento para a identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e a concepção de uma abordagem comum relativamente à avaliação da necessidade de melhorar a protecção de tais infra-estruturas, não podem ***em todos os casos*** ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5° do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade, mencionado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

Justificação

A redacção inicial é demasiado peremptória.

Alteração 14
Artigo 2, alínea b)

b) "Infra-estrutura crítica europeia", as infra-estruturas críticas cuja perturbação ou destruição afectaria significativamente ***dois*** ou mais Estados-Membros, ou ***um Estado-Membro*** se a infra-estrutura crítica estiver localizada noutro Estado-Membro. Estão incluídos os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas;	b) "Infra-estrutura crítica europeia", as infra-estruturas críticas cuja perturbação ou destruição afectaria significativamente ***três*** ou mais Estados-Membros, ou***, pelo menos, dois Estados-Membros*** se a infra-estrutura crítica estiver localizada noutro Estado-Membro. Estão incluídos os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas;

Justificação

Uma abordagem comunitária justifica-se se forem afectados pelo menos três Estados-Membros, ou então dois Estados-Membros para além daquele no qual se situa a infra-estrutura crítica

Alteração 15
Artigo 3, nº 1

1. Os critérios transversais e sectoriais a utilizar para identificar as infra-estruturas críticas europeias serão adoptados em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11°. Tais critérios podem ser alterados em conformidade com o mesmo procedimento.	1. Os critérios transversais e sectoriais a utilizar para identificar as infra-estruturas críticas europeias serão ***desenvolvidos a partir dos critérios de protecção existentes e*** adoptados em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11°. Tais critérios podem ser alterados em conformidade com o mesmo procedimento.
Os critérios transversais aplicáveis horizontalmente a todos os sectores das infra-estruturas críticas serão elaborados tendo em conta a gravidade do efeito da perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura. Serão adoptados o mais tardar [*um ano após a entrada em vigor da presente directiva*].	Os critérios transversais aplicáveis horizontalmente a todos os sectores das infra-estruturas críticas ***europeias*** serão elaborados tendo em conta a gravidade do efeito da perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura. Serão adoptados o mais tardar [*um ano após a entrada em vigor da presente directiva*].
Serão elaborados critérios sectoriais para sectores prioritários que atenderão às características específicas dos sectores das infra-estruturas críticas e envolvendo, ***se adequado***, os intervenientes relevantes. Serão adoptados para todos os sectores prioritários o mais tardar um ano após a	Serão elaborados critérios sectoriais para sectores prioritários***, desenvolvidos a partir das medidas já existentes de protecção sectorial,*** que atenderão às características específicas dos sectores das infra-estruturas críticas e envolvendo ***todos*** os intervenientes relevantes***, visto que estes sectores dispõem de experiência***

sua designação como sector prioritário.	***específica, bem como dos conhecimentos especializados e os requisitos relativos à protecção da respectiva infra-estrutura crítica***. Serão adoptados para todos os sectores prioritários o mais tardar um ano após a sua designação como sector prioritário. ***Sempre que já existam mecanismos comunitários, estes deverão continuar a ser utilizados. As duplicações dos diferentes actos e disposições ou as contradições entre eles serão evitadas a todo o custo.***

Justificação

A abordagem comunitária deveria apoiar-se nas medidas de protecção sectoriais já existentes, tendo em conta as características sectoriais. As contradições e as duplicações deverão ser evitadas a todo o custo.

Alteração 16
Artigo 3, nº 2, parágrafo 1

2. Os sectores prioritários utilizados para elaborar os critérios previstos no n.º 1 serão identificados anualmente ***pela Comissão*** de entre os enumerados no Anexo I.	2. Os sectores prioritários utilizados para elaborar os critérios previstos no n.º 1 serão identificados anualmente ***nos termos do procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º*** de entre os enumerados no Anexo I.

Justificação

Trata-se de prever uma outra salvaguarda.

Alteração 17
Artigo 3, nº 3

3. Os Estados-Membros identificam as infra-estruturas críticas localizadas nos seus territórios, bem como as infra-estruturas críticas fora dos seus territórios e que possam ter impacto neles, que satisfazem os critérios adoptados nos termos dos nºs 1 e 2.	3. Os Estados-Membros identificam as ***possíveis*** infra-estruturas críticas ***europeias*** localizadas nos seus territórios, bem como as ***possíveis*** infra-estruturas críticas ***europeias*** fora dos seus territórios e que possam ter impacto neles, que satisfazem os critérios adoptados nos termos dos nºs 1 e 2.
Os Estados-Membros notificam à	Os Estados-Membros notificam à

Comissão as infra-estruturas críticas identificadas o mais tardar um ano após a adopção dos critérios relevantes e, subsequentemente, de modo regular.	Comissão ***possíveis*** infra-estruturas críticas ***europeias*** identificadas o mais tardar um ano após a adopção dos critérios relevantes e, subsequentemente, de modo regular.

Alteração 18
Artigo 4, nº 2, parágrafo 1

2. A lista das infra-estruturas designadas como infra-estruturas críticas europeias será adoptada ***em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11°***.	2. A lista das infra-estruturas designadas como infra-estruturas críticas europeias será adoptada ***pelos Estados-Membros***.

Justificação

A responsabilidade incumbe única e exclusivamente aos Estados-Membros.

Alteração 19
Artigo 5, nº 1

1. Os Estados-Membros devem exigir aos proprietários/operadores de cada infra-estrutura crítica europeia localizada nos respectivos territórios que elaborem e actualizem um plano de segurança do operador e o revejam pelo menos de dois em dois anos.	1. Os Estados-Membros devem exigir aos proprietários/operadores de cada infra-estrutura crítica europeia localizada nos respectivos territórios que elaborem e actualizem um plano de segurança do operador e o revejam pelo menos de dois em dois anos. ***É adoptada uma lista das medidas de protecção existentes aplicáveis aos sectores específicos enumerados no Anexo I nos termos do procedimento previsto no n.° 3 do artigo 11.º. A conformidade com uma ou várias medidas de protecção constantes de desta lista satisfaz o requisito da elaboração e actualização de um Plano de Segurança do Operador.***

Justificação

As duplicações dos diferentes actos e disposições ou as contradições entre eles deverão ser evitadas a todo o custo.

Alteração 20
Artigo 5, nº 2, parágrafo 2

A Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º, pode decidir que o cumprimento das medidas aplicáveis a sectores específicos constantes do Anexo I satisfaz o requisito da elaboração e actualização de um plano de segurança do operador.	***Suprimido***

Justificação

Os casos de duplicação ou as contradições entre as medidas existentes devem ser evitados a todo o custo.

Alteração 21
Artigo 5, nº 3

3. O proprietário/operador de uma infra-estrutura crítica europeia apresenta o plano de segurança do operador ***à autoridade*** competente ***do Estado-Membro*** no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.	3. O proprietário/operador de uma infra-estrutura crítica europeia apresenta o plano de segurança do operador ***ao Ponto de Contacto PIC*** competente do Estado-Membro no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.
Se, com base no n.º 2, forem adoptados requisitos sectoriais específicos em relação ao plano de segurança do operador, tal plano só é apresentado ***à autoridade*** competente do Estado-Membro no prazo de 1 ano após a adopção dos requisitos sectoriais específicos.	Se, com base no n.º 2, forem adoptados requisitos sectoriais específicos em relação ao plano de segurança do operador, tal plano só é apresentado ***ao Ponto de Contacto PIC*** competente do Estado-Membro no prazo de 1 ano após a adopção dos requisitos sectoriais específicos.

Justificação

Princípio do balcão único.

Alteração 22
Artigo 5, nº 5

5. O cumprimento da Directiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005,	***Suprimido***

relativa ao reforço da segurança nos portos, satisfaz o requisito da elaboração de um plano de segurança do operador.

Justificação

Ao mencionar um acto, excluem-se os outros. Ver aditamento proposto ao n.° 1.

Alteração 23
Artigo 6, nº 1

1. Os Estados-Membros devem exigir aos proprietários/operadores de infra-estruturas críticas europeias existentes no seu território que designem um Agente de Ligação de Segurança que servirá de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário/operador da infra-estrutura e as ***autoridades responsáveis pela protecção das infra-estruturas críticas*** desse Estado-Membro. O Agente de Ligação de Segurança será designado no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia.	1. Os Estados-Membros devem exigir aos proprietários/operadores de infra-estruturas críticas europeias existentes no seu território que designem um Agente de Ligação de Segurança que servirá de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário/operador da infra-estrutura e ***o Ponto de Contacto PIC*** pela protecção das infra-estruturas críticas desse Estado-Membro. O Agente de Ligação de Segurança será designado no prazo de um ano após a designação da infra-estrutura como infra-estrutura crítica europeia. ***É adoptada uma lista das medidas de protecção existentes aplicáveis aos sectores específicos enumerados no Anexo I nos termos do procedimento previsto no n°3 do artigo 11.º. A conformidade com uma ou várias medidas de protecção constantes de desta lista satisfaz o requisito de designar um Agente de Ligação de Segurança.***

Justificação

Os casos de duplicação ou as contradições entre as medidas existentes devem ser evitados a todo o custo.

Alteração 24
Artigo 6, nº 2

2. Os Estados-Membros comunicam os dados relevantes referentes aos riscos e ameaças identificados ao Agente de	2. Os Estados-Membros comunicam os dados relevantes referentes aos riscos e ameaças identificados ao Agente de

Ligação de Segurança da infra-estrutura crítica europeia em causa.	Ligação de Segurança da infra-estrutura crítica europeia em causa ***através do ponto de contacto PIC nacional***.

Justificação

Princípio do balcão único. Os encargos administrativos deveriam ser tão limitados quanto possível.

Alteração 25
Artigo 7, nº 3

3. ***A Comissão determina, sector a sector,*** a necessidade de medidas de protecção específicas para as infra-estruturas críticas europeias.	3. ***Nos termos do procedimento referido no n.º 3 do artigo 11.º, será efectuada uma avaliação sectorial para identificar*** a necessidade de medidas de protecção específicas para as infra-estruturas críticas europeias.

Justificação

Salvaguarda suplementar.

Alteração 26
Artigo 7, nº 4

4. ***Podem*** ser desenvolvidas a nível sectorial metodologias comuns para a realização das avaliações de vulnerabilidades, ameaças e riscos das infra-estruturas críticas europeias, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11°.	4. ***Se necessário, podem*** ser desenvolvidas a nível sectorial metodologias comuns para a realização das avaliações de vulnerabilidades, ameaças e riscos das infra-estruturas críticas europeias, em conformidade com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 11°. ***Estas metodologias comuns têm a conta as metodologias existentes.***

Justificação

Os casos de duplicação ou as contradições entre as medidas existentes devem ser evitados a todo o custo.

Alteração 27
Artigo 10, nº 2

2. Todas as pessoas que tratem informações confidenciais por força da presente directiva em nome de um Estado-Membro serão sujeitas a um procedimento ***adequado*** de habilitação de segurança por parte do Estado-Membro em causa.	2. Todas as pessoas que tratem informações confidenciais por força da presente directiva em nome de um Estado-Membro serão sujeitas a um procedimento ***óptimo*** de habilitação de segurança por parte do Estado-Membro em causa.

Alteração 28
Artigo 10, nº 3

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre a protecção de infra-estruturas críticas apresentadas aos Estados-Membros ou à Comissão não são utilizadas para fins diferentes da protecção das infra-estruturas críticas.	3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre a protecção de infra-estruturas críticas ***europeias*** apresentadas aos Estados-Membros ou à Comissão não são utilizadas para fins diferentes da protecção das infra-estruturas críticas ***europeias***.

Alteração 29
Artigo 12, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ***31 de Dezembro de 2007***. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.	1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ***1 de Julho de 2008***. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Justificação

Mais realista.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANTECEDENTES:

O Conselho Europeu de Junho de 2004 solicitou à Comissão que elaborasse uma estratégia global de protecção das infra-estruturas críticas.

A Comissão adoptou, em 20 de Outubro de 2004, uma Comunicação relativa à protecção das infra-estruturas críticas no âmbito da luta contra o terrorismo, que apresenta sugestões sobre a forma de reforçar a prevenção, o estado de preparação e a capacidade de resposta europeia aos atentados terroristas que envolvam infra-estruturas críticas (IC).

As conclusões do Conselho em matéria de "prevenção, de preparação para intervir e de resposta a atentados terroristas" e o "Programa de Solidariedade da União Europeia respeitante às Consequências das Ameaças e dos Atentados Terroristas", adoptado pelo Conselho em Dezembro de 2004, apoiaram a intenção da Comissão de propor um Programa Europeu de Protecção das Infra-Estruturas Críticas (PEPIC) e a criação pela Comissão de uma Rede de Alerta para as Infra-estruturas Críticas (RAIC).

Em Novembro de 2005, a Comissão adoptou um Livro Verde relativo a um Programa Europeu de Protecção das Infra-Estruturas Críticas que descreve as opções políticas com vista ao estabelecimento pela Comissão do PEPIC e da RAIC.

Em Dezembro de 2005, o Conselho Justiça e Assuntos Internos (JAI) convidou a Comissão a apresentar uma proposta sobre o PEPIC até Junho de 2006.

A actual proposta de directiva apresenta as medidas que a Comissão propõe para a identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias (ICE) e para a avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção.

A base jurídica da proposta é o artigo 308.° do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Foram solicitadas informações a todos os actores pertinentes.

Visto que não existem, de momento, quaisquer disposições de carácter horizontal ao nível europeu para as infra-estruturas críticas, a proposta da Comissão visa criar um enquadramento horizontal para a identificação e designação das infra-estruturas críticas europeias e para a avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção.

Na sequência da proposta da Comissão, só um enquadramento comum pode proporcionar a base necessária para a aplicação de medidas coerentes e uniformes de reforço da protecção das ICE, assim como para a definição clara das responsabilidades dos intervenientes nas ICE. Medidas facultativas e não vinculativas, ainda que flexíveis, não constituiriam uma base suficientemente estável, dado não ser suficientemente claras para esclarecer a repartição de tarefas e os direitos e obrigações dos intervenientes envolvidos nas ICE.

POSIÇÃO DO RELATOR:

O relator subscreve a ideia de um quadro comum. Na verdade, a danificação ou perda de uma infra-estrutura num Estado-Membro pode ter consequências negativas para vários outros, bem como na economia europeia em geral. As novas tecnologias (como a Internet) e a liberalização dos mercados (por exemplo, do abastecimento de gás e electricidade) levam a que muitas infra-estruturas se integrem numa rede mais vasta. Neste contexto, as medidas de protecção valem tanto como o seu elo mais fraco.

A vulnerabilidade das infra-estruturas críticas e a consequente vulnerabilidade dos serviços que prestam exigem que sejam tomadas medidas. Ora, a protecção eficaz das infra-estruturas críticas e dos serviços vulneráveis exige comunicação, coordenação e cooperação, tanto ao nível nacional, como ao nível comunitário, que associe todos os intervenientes implicados.

Além disso, a experiência demonstra que, em caso de ataques terroristas, os Chefes de Estado da UE solicitarão, num prazo de 48 horas, novas propostas em matéria de segurança, o que prejudicará a qualidade destas propostas. Pior ainda, poderiam propor medidas desproporcionadas e falta de transparência, a exemplo das medidas tomadas para proibir os líquidos a bordo dos aviões.

Por conseguinte, a adopção de disposições horizontais ao nível da UE, que tenham em conta as plataformas e os processos complexos das infra-estruturas críticas de dimensão transnacional é uma preocupação legítima.

No entanto, é necessário reconhecer, ao mesmo tempo, que a UE deveria apoiar e não duplicar os trabalhos dos Estados-Membros. Deveria ser adoptada uma abordagem ascendente, já que os serviços nacionais estão melhor informados sobre a situação no seu próprio país.

Posto isto, o relator considera que uma abordagem comunitária só se justifica se forem afectados pelo menos três Estados-Membros, ou então dois Estados-Membros para além daquele no qual se situa a infra-estrutura crítica.

Importa recordar que a responsabilidade da protecção das infra-estruturas críticas incumbe única e exclusivamente aos Estados-Membros e aos proprietários/operadores destas infra-estruturas. Na medida em que o sector privado possui uma experiência, conhecimentos especializados e exigências particulares em matéria de protecção das suas infra-estruturas críticas, é fundamental associar plenamente sector.

Além disso, o relator deseja sublinhar que os casos de duplicação ou as contradições entre diferentes actos ou disposições deveriam ser evitados a todo o transe. Os futuros métodos comuns de avaliação deveriam, se necessário, ter em conta os métodos já existentes. Os critérios transversais e sectoriais deveriam apoiar-se nas medidas de protecção sectoriais existentes, tendo em conta as especificidades de cada um dos sectores de infra-estruturas críticas. Sempre que já existam mecanismos comunitários, estes deveriam continuar a ser utilizados. A conformidade com uma ou várias medidas de protecção existentes poderia satisfazer o requisito de estabelecer e actualizar um Plano de Segurança do Operador e/ou a obrigação de designar um Agente de Ligação de Segurança.

Finalmente, o relator considera que as despesas administrativas deveriam também ser tão limitadas quanto possível, respeitando, nomeadamente, o princípio do "*balcão único*".